

LEI Nº 3.577 – DE 06 DE DEZEMBRO DE 1999

Dispõe sobre a reformulação da legislação que trata da Política de Assistência Social no município e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ**, com a Graça de Deus aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º – A assistência social é política de seguridade social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento das necessidades sociais básicas, segundo os princípios e diretrizes da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1.993.

Art. 2º – A assistência social tem por objetivos:

- I. a proteção à família, a maternidade, a infância, a adolescência, a velhice e ao deficiente físico ou mental;
- II. o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III. a integração de pessoas carentes ao mercado de trabalho;
- IV. a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a integração na vida comunitária;
- V. a reabilitação do detento e sua reinserção social.

Art. 3º – O conjunto das ações e serviços de assistência social, sem fins lucrativos, constituem o sistema municipal de assistência social.

Art. 4º – A política de assistência social tem como órgão de deliberação e como instrumento de captação e aplicação de recursos:

- I. Conselho Municipal de Assistência Social;
- II. Fundo Municipal de Assistência Social.

**TÍTULO II
CAPÍTULO I
DO CONSELHO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 5º – Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, instância colegiada, de caráter permanente e paritário, entre o poder executivo e a sociedade civil, com poder normativo, deliberativo e controlador da política de assistência social do município.

Art. 6º – Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I. participar do planejamento municipal de assistência social, resultando na elaboração do Plano Municipal de assistência social;
- II. atuar na formulação das diretrizes, na definição das prioridades e no controle da execução da política de assistência social;
- III. acompanhar e avaliar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos públicos e entidades privadas no município;
- IV. convocar ordinariamente, a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria

- absoluta de seus membros a assembléia das entidades de assistência social do município, que terá a atribuição de fornecer informações com o objetivo de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;
- V. acompanhar e avaliar a gestão dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;
 - VI. fixar normas e efetuar o registro de entidades prestadoras de serviços na área de assistência social local, obedecendo as orientações técnicas, como também cancelar o registro das entidades assistenciais que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhe forem repassados e não obedecerem aos princípios e diretrizes da Lei nº 8.742 e da presente Lei;
 - VII. zelar pela efetivação do sistema municipal de assistência social, descentralizado e participativo;
 - VIII. efetuar a inscrição e aprovar os programas de assistência social das entidades atuantes no município;
 - IX. estimular o estudo e a pesquisa de medidas para o aperfeiçoamento da organização e funcionamento dos serviços da assistência social no município;
 - X. aprovar a política municipal de assistência social;
 - XI. normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada de assistência social;
 - XII. articular-se com as instâncias deliberativas do município, tendo em vista a integração da política de assistência social com as demais políticas setoriais, para a integração das ações;
 - XIII. deliberar sobre a aplicação do Fundo Municipal de Assistência Social;
 - XIV. emitir parecer sobre o orçamento municipal destinado à assistência social;
 - XV. elaborar, deliberar e aprovar o seu regimento interno.

CAPITULO II
DA COMPOSIÇÃO E DO FUNCIONAMENTO
SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 7º – O CMAS terá a seguinte composição paritária:

I- 05 (cinco) representantes do Poder Executivo, designados pelo prefeito e integrantes das seguintes secretarias:

- a)** do Trabalho, Ação Social e Esporte;
- b)** da Saúde;
- c)** da Educação;
- d)** da Fazenda;
- e)** da infra-estrutura.

II – 06 (seis) representantes da sociedade civil organizada sendo:

- a)** 02 (dois) das entidades e associações de usuários do serviço social, sendo um de entidade que preste serviços ao portador de deficiência;
- b)** 01 (um) da OAB/MG Subseção de Araxá;
- c)** 01 (um) das entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente cadastradas no CMDCA, conforme prescreve o artigo 88º em seus incisos II e V da Lei Federal 8.069/90;
- d)** 01 (um) dos profissionais da área de assistência social e/ou de psicologia, regularmente inscritos na sua associação de classe e em plena atividade profissional;
- e)** 01(um) representante da Câmara Municipal de Araxá, a ser indicado pelo Presidente.

III – 01 (um) representante da

§ 1º – Os representantes da sociedade civil, serão escolhidos por assembléia ou fórum dos respectivos segmentos, convocados para este fim específico e a cada dois anos, sob coordenação do CMAS.

§ 2º – As entidades que representarão os segmentos no CMAS, deverão estar judicialmente constituídas e em regular funcionamento.

§ 3º – Para cada membro efetivo indicado será, simultaneamente, designado o respectivo suplente, originado do mesmo segmento.

Art. 8º – Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, e empossados para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução.

Art. 9º – A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

- I. o exercício da função de conselheiro é considerado como serviço público relevante, prestado ao município e não será remunerado
- II. os conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) reuniões intercaladas no período de 01 (um) ano.
- III. os membros do CMAS poderão ser substituídos, mediante solicitação do segmento a que pertencerem e referendo do CMAS.
- IV. as suas decisões serão consubstanciadas em resoluções e homologadas pelo plenário, que é o órgão máximo de deliberação CMAS.

**SEÇÃO II
DO FUNCIONAMENTO**

Art. 10 – O CMAS terá seu funcionamento regulado por regimento interno, que deverá ser elaborado e aprovado pelo Conselho dentro de 60 dias após sua posse.

Art. 11 – O CMAS terá uma secretaria executiva, sob a responsabilidade do órgão de assistência social da Administração Municipal, que deverá disponibilizar os recursos humanos para apoio administrativo e a infra-estrutura necessárias ao seu funcionamento.

Parágrafo único – A secretaria executiva, por determinação do plenário, mandará publicar em jornal de maior circulação no Município, todas as suas resoluções consubstanciadas em ata.

Art. 12 – O CMAS, para melhor desempenho de suas funções, poderá recorrer à assessoria de pessoas e ou entidades organizadas e com conhecimentos específicos dentro da área.

Art. 13 – A administração do CMAS será exercida pela plenária – órgão de representação e representada por uma Diretoria Executiva composta por 4 (quatro) membros, eleita pelo CMAS em sua 1ª Assembléia após ser empossada, sendo composta de:

- I. Presidente;
- II. Vice-Presidente;
- III. 1º Secretário;
- IV. 2º secretário.

Parágrafo único – Os detentores de cargos na Diretoria terão suas funções definidas no regimento interno do CMAS.

TÍTULO III
CAPÍTULO I
DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
SEÇÃO I
DA NATUREZA DOS OBJETIVOS E COMPETÊNCIA DO FUNDO

Art. 14 – Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, com objetivo de atender aos encargos decorrentes do município no campo da assistência social, propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas sociais básicos necessários e especificados no Plano Municipal de Assistência Social, com base no disposto no inciso IV do artigo 88 da Lei 8.069/90.

Parágrafo único – Os programas de atendimento à infância e adolescência em situação de risco social, no que couber, serão atendidos com recursos destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e disciplinados pela legislação aplicável.

Art. 15 – O FMAS é vinculado diretamente à Secretaria gestora da assistência social da Administração do Município.

Art. 16 – OFMAS será regulamentado por decreto do Executivo.

Art. 17 – Competa ao Fundo Municipal de Assistência Social:

- I. registrar os recursos orçamentários destinados pelo do Município, Estado ou União;
- II. registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou por doações ao Fundo;
- III. manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal de Assistência Social;
- IV. liberar os recursos a serem aplicados em benefício previstos pela assistência social, nos termos das resoluções do CMAS;
- V. administrar os recursos específicos para os programas de atendimento aos beneficiários previstos pelo CMAS;
- VI. liberar recursos para contratar serviços de assessoria especializada na área de assistência social.

SEÇÃO II
DAS RECEITAS DO FUNDO

Art. 18 – São receitas do FMAS:

- I. as transferências oriundas do orçamento da União e dos Estados;
- II. dotações consignadas no orçamento municipal;
- III. transferências oriundas de organismos governamentais e internacionais;
- IV. transferências de percentuais de outras receitas Estadual e Federal;
- V. o produto de convênios com outras entidades financiadoras;
- VI. auxílios, legados e doações em espécie, feitas diretamente ao Fundo;
- VII. por outros recursos que lhes forem destinados e os resultados de depósitos e aplicações de capital.

SEÇÃO III
DO ORÇAMENTO E DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

Art. 19 – O eventual saldo monetário, remanescente no final do exercício fiscal, será mantido na conta do Fundo Municipal de Assistência Social, para custeio de projetos em andamento ou que já têm aprovação e aguardam implementação.

Art. 20 – O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social evidenciará as políticas e o plano de ação, elaborado, aprovado e controlado pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observado o Plano Plurianual de Diretrizes aprovado pelo Governo Municipal, conforme inciso II do artigo 30 da Lei 8.742/93 – LOAS.

Parágrafo único – O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social integrará o orçamento do município.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 21 – Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor necessário para atender às despesas decorrentes da presente Lei, mediante autorização legislativa.

Art. 22 – Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.057 de 10 de novembro de 1995, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



**Ministro OLAVO DRUMMOND
Prefeito Municipal de Araxá**

Eustáquio de Lima

Patrícia Drummond de Ávila Lemos

Maria Lúcia Franco Idaló